



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	28	02	1994
C			
C	Rubrica		

Processo nº 13151.00023/90-B1

Sessão de : 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.765

Recurso nº: 91.417

Recorrente: ELVIO ZANINI

Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

ITR - Exigência procedente à míngua da contra-prova ou de argumentações capazes de infirmar a decisão recorrida. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELVIO ZANINI**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13151.00023/90-81

Recurso Nº: 91.417

Acórdão Nº: 203-00.765

Recorrente: ELVIO ZANINI

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Colorado, lote 01, de sua propriedade, localizado no Município de Tapurah-MT, com área total de 1.500,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 02, o Requerente alegou não possuir condições financeiras para o pagamento do tributo e discorda do valor cobrado por estar "pelo menos quatro vezes a inflação do período de 1989". Solicita que seja reduzido o valor em conformidade com o reajuste dos produtos agropecuários.

O INCRA informou, às fls. 13 (verso), que "o Requerente não tem direito à redução porque não possui exploração agrícola ou pecuária e na área a utilização é zero". Deverá ele entrar com pedido de atualização com dados atuais relativos à exploração da área junto ao INCRA.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro 1990.

Lancamento efetuado com base em Valor da Terra Nua - VTN, atualizado consoante legislação aplicável, deve ser mantido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso de fls. 19/20, alegando que, em 16.10.84, realizou o cadastramento do referido imóvel, fazendo constar dele as benfeitorias existentes na propriedade. Visto isso, requer a redução do valor devido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13151.00023/90-81

Acórdão nº 203-00.765

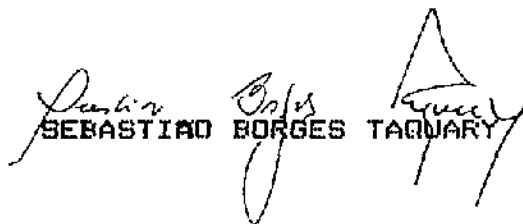
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A prova dos autos sustenta a exigência fiscal, tal como feita, e o Recorrente não produziu prova, em sentido contrário, ou apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

A simples alegação da impossibilidade financeira não torna indevida a exigência do ITR, nem o fato de o Contribuinte considerar elevado esse tributo o torna inexigível.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY